



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4814/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.10.000.000288/2015-13

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). ARQUIVAMENTO COM ARRIMO NA ATIPICIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMO SUJEITO ATIVO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato de instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330) a ordem judicial praticado por funcionário público da União, em razão do descumprimento de decisão liminar proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0011070-66.2014.5.14.0403.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com arrimo na tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular, mas não por servidor público no exercício da função.

3. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

4. O arquivamento do apuratório afigura-se inadequado.

5. A tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular, não obstante encontre amparo em setores respeitáveis da doutrina nacional, não está em harmonia com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que, apenas, seria aplicável uma sanção de natureza administrativa. Outrossim, a determinação deve ter sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento.

6. Se a ordem for judicial, como no caso, o entendimento supramencionado ganha maior força, pois, *“admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais”*.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 200301060230, Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dj Data:27/11/2006 PG:00307; RHC 200300073576, Felix Fischer, Quinta Turma, Dj Data:31/05/2004 PG:00326; RESP 200200340676, Felix Fischer, Quinta Turma, Dj Data:17/05/2004 PG:00267; REsp: 1173226 RO 2009/0246611-7, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).

8. Reconhecida, portanto, a possibilidade de o funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes

MPF
FLS. _____
2^a CCR

para deflagrar a ação penal, ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito.

9. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato de instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330) a ordem judicial praticado por funcionário público da União, em razão do descumprimento de decisão liminar proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0011070-66.2014.5.14.0403.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com arrimo na tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular, mas não por servidor público no exercício da função (fs. 22/23).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Eis, em síntese, o relatório.

O arquivamento do apuratório afigura-se inadequado.

A tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular, não obstante encontre amparo em setores respeitáveis da doutrina nacional, não está em harmonia com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A respeito do crime de desobediência, Cezar Roberto Bittencourt elucida que o “*sujeito ativo, já que se trata de crime comum, pode ser qualquer pessoa, inclusive funcionário público, desde que não se encontre no exercício de suas funções. Relacionando-se, porém, às suas próprias atribuições funcionais, a 'desobediência' poderá configurar o crime de prevaricação, observadas as demais elementares típicas*”¹.

Rogério Greco observa que, de fato, o delito de desobediência está inserido no capítulo relativo aos crimes praticados por particular contra a administração da justiça, porém, segundo referido autor, “*isso, por si só, não impede possa o funcionário público ser responsabilizado por essa infração penal*” (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Niterói/RJ: Impetus, 2008, pp. 1310/1315.), desde que a ordem não seja dada por seu superior

¹ Tratado de Direito Penal. Volume 5. Cezar Roberto Bittencourt. 2012. p. 247.

MPF
FLS.
2^a CCR

hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa. Outrossim, a determinação deve ter sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento.

Se a ordem for judicial, o entendimento supramencionado ganha maior força, pois, conforme valiosa lição que se extrai de excelente julgado do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, “*admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais*”. Leia-se a ementa:

HABEAS CORPUS. CRIME de DESOBEDIÊNCIA. PROCURADOR. INSS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - A orientação jurisprudencial e doutrinária, de que o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, não pode ser praticado por servidor público, vem sendo relativizada por julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 0.390/AL; RHC 12.780/MS). II - Possibilidade de o servidor público cometer o crime de desobediência, por descumprimento de ordem judicial. Admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tabula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais. III - Porém, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, “a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la” (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Cabe observar que o paciente, na condição de Procurador Chefe do INSS, não se confunde com o órgão público que ele representa judicialmente. Afigura-se, inquestionável, pois, que o Procurador Autárquico não é responsável pelo cumprimento da ordem judicial endereçada ao INSS, falecendo-lhe competência funcional para o cumprimento da ordem em tela, mesmo que detenha a função de chefia do Setor que representa a autarquia nas demandas judiciais. IV - Ordem concedida para que seja determinando o trancamento do Termo Circunstaciado nº 212/2005, referente a crime de desobediência apontado nos autos do Processo nº 0243/2003, feito ajuizado perante o Juízo de Direito da 2^a Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT. (JEF - TRF 1^a Região, Recurso contra Sentença Cível nº 200736007001082/MT, Rel. Juiz Paulo Cesar Alves Sodré, DJMT 28.02.2007).

Com efeito, nesse mesmo sentido é a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes servem de parâmetro para o deslinde da questão ora em exame:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS DEVIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE CARÁTER MANDAMENTAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEITO ATIVO.

MPF
FLS. _____
2^a CCR

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.099/95. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão que determina o pagamento da integralidade da pensão por morte possui caráter mandamental, motivo pelo qual a execução das parcelas vencidas após seu trânsito em julgado independe de precatório. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, quando destinatário de ordem judicial, sob pena de a determinação restar desprovida de eficácia. 3. Nos crimes de menor potencial ofensivo, tal como o delito de desobediência, desde que o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, compareça ou assuma o compromisso de comparecer ao Juizado, não será possível a prisão em flagrante nem a exigência de fiança. Inteligência do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200301060230, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00307).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIPIA. ATIPICIDADE RELATIVA. I - A colocação de menor em abrigo é medida provisória e excepcional (art. 101, parágrafo único, do ECA), devendo, em casos tais, ser o Juízo da Vara da Infância e da Juventude informado da aplicação de tal medida. II - O destinatário específico e de atuação necessária, fora da escala hierárquica-administrativa, que deixa de cumprir ordem judicial pode ser sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do CP). O descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica). III - A recusa da autoridade coatora em cumprir a ordem judicial pode, por força de atipia relativa (se restar entendido, como dedução evidente, a de satisfação de interesse ou sentimento pessoal), configurar, também, o delito de prevaricação (art. 319 do CP). Só a atipia absoluta, de plano detectável, é que ensejaria o reconhecimento da falta de justa causa. Recurso desprovido. (RHC 200300073576, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG:00326).

CRIMINAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRESIDENTE DE AUTARQUIA ATIPICIDADE RELATIVA. A autoridade coatora, mormente quando destinatária específica e de atuação necessária, que deixa de cumprir ordem judicial proveniente de mandado de segurança, pode ser sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do CP). A determinação, aí, não guarda relação com a vinculação - interna - de cunho funcional-administrativo e o seu descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica). Recurso desprovido. (RESP 200200340676, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/05/2004 PG:00267).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, POR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O funcionário público pode cometer crime de desobediência, se destinatário da ordem judicial, e considerando a inexistência de hierarquia, tem o dever de cumpri-la, sob pena da determinação judicial perder sua eficácia. Precedentes da Turma. Rejeição da denúncia que se afigura imprópria, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova análise acerca da admissibilidade da inicial acusatória. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ - REsp: 1173226 RO 2009/0246611-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).

Reconhecida, portanto, a possibilidade de o funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal, ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando ao Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 22 de julho de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR